DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6877/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23598/2012
PROTOCOLO	: 1269833
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 78.472,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Procedimento Licitatório (Convite nº. 015/2012), que originou o Instrumento Contratual Substitutivo (Ordem de Execução de Serviço nº 004/2012), celebrado entre a Secretaria Municipal De Governo E Relações Institucionais De Campo Grande e a empresa Minata Metais Ltda, visando contratação de serviço visando o fornecimento de placas de aço e letras metálicas com instalação, visando atender a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual substitutivo já foram julgados por esta Corte de Contas através do Acórdão nº. 1371/2015, constante na f. 51, cujo resultado foi pela **irregularidade** do procedimento licitatório **e regularidade** da formalização do instrumento contratual substitutivo, além da aplicação de multa de 10 (dez) UFERMS, com supedâneo aos Princípios Constitucionais da Legalidade e o da Proporcionalidade, ao Artigo 44, Inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 172, Inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pelo não encaminhamento de documentos obrigatórios em sede procedimental.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-3829/2017, manifestou-se pela **regularidade** da execução financeira do instrumento contratual substitutivo (Ordem de Execução de Serviço nº 004/201), correspondente à **3ª fase**.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC- 8477/2017, opinando pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

É o que cabe relatar.

Da análise dos autos, verifica-se que houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais[1] relativas à execução financeira do Instrumento Contratual Substitutivo (Ordem de Execução de Serviço nº 004/2012).

A execução financeira da contratação pública, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 78.472,00
Notas Fiscais	R$ 78.472,00
Ordens de Pagamento	R$ 78.472,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Instrumento Contratual Substitutivo (Ordem de Execução de Serviço nº 004/2012), oriundo do Procedimento Licitatório (Convite nº. 015/2012), celebrado entre a Secretaria Municipal De Governo E Relações Institucionais De Campo Grande e a empresa Minata Metais Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[1] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.